

Parecer nº 10/2007

Responde a consulta da Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Esteio quanto ao recreio nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

Relatório:

A Secretaria Municipal de Educação e Esporte da Prefeitura Municipal de Esteio encaminha consulta a este Conselho, relativa ao recreio dos professores conforme questionamento abaixo:

“Em relação ao recreio dos professores, não seria interessante que o Conselho Municipal de Educação se posicionasse? O parecer que atendemos ainda é do Conselho Estadual”.

Histórico:

A Secretaria Municipal de Educação e Esporte encaminhou ao Conselho Municipal de Educação solicitação de parecer quanto ao recreio do professor.

Cabe ressaltar que a questão apontada desdobra em duas partes a ser analisadas: *o intervalo do profissional e o intervalo do aluno.*

A primeira, por tratar de legalidade trabalhista, deve ser analisada pela Consultoria Jurídica, através de parecer próprio, sendo competência deste colegiado, analisar e expedir parecer, fundamentado na legislação educacional, a cerca da 2ª parte: *a do aluno.*

Diante disto, e dos dispositivos legais, temos alguns pontos relevantes a respeito desta matéria que precisam ser considerados:

O artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN fixa as responsabilidades das escolas:

“Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, terão a incumbência de:

- I- *elaborar e executar sua proposta pedagógica;*
- II- *administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*
- III- *assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;*” (grifo da relatora).

Este artigo, indica à escola, o seu compromisso de administrar seus profissionais de forma a garantir o cumprimento da carga horária explícita no artigo 24 e 34 desta mesma lei que diz:

“Art. 24 – A educação básica nos níveis fundamental e médio, será organizada com as seguintes regras comuns:

I- *a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, (grifo da relatora) excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”*

Quando a Lei refere-se a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar está efetuando referência a carga horária anual de 48.000 minutos.

Além do artigo mencionado, a LDBEN, posteriormente, explicita no artigo 34 a carga horária diária de quatro horas no ensino fundamental, portanto, 240 minutos, conforme texto a seguir:

“Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”

Cabe um pronunciamento a respeito do texto *“trabalho efetivo em sala de aula”* a fim de evitarmos interpretações dúbias. É considerado efetivo trabalho escolar toda a programação que é desenvolvida em sala de aula e ou em outros espaços e ambientes que estiverem em consonância com o Projeto Político Pedagógico e com orientação, presença e participação dos professores. Remetemo-nos ao artigo 13 , também da mesma lei, que diz ser incumbência do docente *“elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos...”*

Esta afirmação foi ratificada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE através do Parecer CEB nº 05/97:

“Assim não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.”(grifo da relatora).

A Constituição Federal, no artigo 205, posteriormente ratificada pela LDBEN artigo 2º, salienta que a Educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para a cidadania.

O recreio alicerçado na Proposta Pedagógica da Escola, assim como as demais atividades escolares, também possui potencial educativo na busca da finalidade da educação mencionada na Constituição e, posteriormente na LDBEN, pois é um espaço privilegiado onde se manifestam as relações informais de solidariedade, de espontaneidade, de lideranças, de socialização, enfim, as diversidades de manifestação que são princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Conclusão:

Diante da questão levantada pela mantenedora, dos argumentos citados que estão fundamentados na legislação nacional e na necessidade deste colegiado garantir o cumprimento da legislação educacional, a Comissão Ampla conclui que, como o tempo do recreio está contabilizado dentro da carga horária mínima, necessita ter caráter pedagógico, portanto, com a importante e necessária presença do professor, ficando o estabelecimento de ensino responsável pela organização desta programação como todas as demais desenvolvidas pela escola.

Além da força da lei que explicita a obrigatoriedade e necessidade do acompanhamento do docente nas atividades escolares, sabemos da relevância da presença deste profissional para efetuar as intervenções necessárias em todos os espaços e tempos letivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO
Secretaria Municipal de Educação e Esporte
Conselho Municipal de Educação



Cabe ainda salientar, que quanto ao intervalo do professor, caberá à Consultoria Jurídica da proponente despachar a respeito desta matéria por tratar-se de legalidade trabalhista e portanto de sua competência.

Aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes na sessão plenária extraordinária de 04 de dezembro de 2007.

Esteio, 04 de dezembro de 2007.

Comissão Ampla:

Rosemeri Marques Gomes Cutruneo - Relatora
Roseane Sfoggia Sochacki
Micheli Carvalho Campos

Roseane Sfoggia Sochacki
Presidente do Conselho Municipal de Educação